— O simples requerimento de parcelamento do débito fiscal, com oferecimento de bens em dação em pagamento, não tem o condão de atrair para o contribuinte os favores da denúncia espontânea.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Kilimanjaro Ind. Com. de Máquinas Ltda. *versus* União Federal
Apelação em Mandado de Segurança nº 92.926 — Relator: Sr. Ministro

CARLOS MÁRIO VELLOSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao apelo, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 7 de março de 1983. *Carlos Mário Velloso*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: A sentença de fls. 72/74 denegou a segurança impetrada por Kilimanjaro Ind. e Com. de Máquinas Ltda., com o objetivo de afastar a incidência da correção monetária e das multas sobre o IPI que deixou de recolher, sob a alegação de que confessou a dívida e requereu espontaneamente o seu parcelamento. Informou a impetrada que, concedido o benefício do parcelamento, a impetrante efetuou o recolhimento de algumas parcelas e deixou de fazê-lo quanto às demais, no total de Cr$ 179 641,97. Entendeu a sentença que a matéria exige exame de prova, que só seria possível em procedimento ordinário, para o deslinde da controvérsia. Diz que as informações prestadas pela autoridade apontada coatora esclarecem que, além da correção monetária, os juros e a multa fazem parte do elenco de deveres impostos aos contribuintes beneficiados com o parcelamento. No tocante às alegações quanto à espontaneidade da denúncia do débito, ine-

:.istem nos autos documentos a esse respeito. O r. *decisum* condenou a impetrante ao pagamento das custas e honorários advocatícios de Cr$ 20.000,00.

Apelou, então, a impetrante (fls. 77/83), sustentando que, ao contrário do que consta da r. sentença, ficou provado nos autos que o ora apelante confessou espontaneamente os seus débitos, pleiteou e obteve o parcelamento, pagou doze parcelas e agora a autoridade impetrada está exigindo um remanescente de Cr$ 179.641,97. À luz dos artigos 138 e 155, I, e II, do CTN, a apelante deixou de estar em mora e não pode ser considerada inadimplente, razão por que pede seja dado provimento ao recurso, concedendo-lhe a segurança, nos termos da inicial.

A apelada respondeu à fls. 86v.

Nesta egrégia Corte, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República oficiou às fls. 90/93, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso (Relator):

Na AMS nº 79.268-SP, de que fui relator, decidiu a egrégia 3.ª Turma, na sua composição antiga.

"Tributário. IPI. Denúncia espontânea. Multa. CTN, art. 138. RIPI. Decreto nº 61.514, de 1967, art. 157, § 1º.

I. A denúncia espontânea (CTN, art. 138) há de estar acompanhada: a) do pagamento do tributo e dos juros da mora, se já se sabe o montante devido; b) ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

II. O favor fiscal inscrito no art. 157 do RIPI, Decreto nº 61.514, de 1967, não pode ser concedido ao contribuinte que apenas requer o parcelamento do débito ou que propõe a sua liquidação mediante dação em pagamento, face ao que dispõe o § 1º do mencionado art. 157.

III. Recurso desprovido."

Na AC nº 57.696-SP, de que fui relator, não foi outro o entendimento da mesma Turma:

"Tributário. IPI. Denúncia espontânea. Pedido de parcelamento. Favor fiscal. CTN, art. 138. RIPI, Decreto nº 61.514/67, art. 157, § 1º. Decretos-leis n.os 352/68 e 623/69.

I. A denúncia espontânea (CTN, art. 138) há de estar acompanhada: a) do pagamento do tributo devido e dos juros da mora, se já se sabe o montante devido; b) ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

II. O simples requerimento do parcelamento do débito fiscal, com oferecimento de bens em dação em pagamento (Decreto-lei nº 352/68, art. 11, com as modificações do Decreto-lei nº 623/69, art. 1º), não tem o condão de atrair para o contribuinte os favores da denúncia espontânea do art. 138, CTN.

III. O favor fiscal inscrito no art. 157 do RIPI, Decreto nº 61.514/67, não pode ser concedido ao contribuinte que apenas requer o referido parcelamento, face ao que dispõe o parágrafo primeiro do mencionado art. 157.

IV. Recurso desprovido."

Na AC nº 62.805-SP, de que fui relator, esta egrégia Turma não discrepou do entendimento acima mencionado:

"Tributário. IPI. Denúncia espontânea. Pedido de parcelamento. Favor fiscal. CTN, art. 138. RIPI, Decreto nº 61.514/67, art. 157, § 1º. Decretos-leis n.os 352/68 e 623/69.

I. A denúncia espontânea (CTN, art. 138) há de estar acompanhada: a) do pagamento do tributo devido e dos juros da mora, se já se sabe o montante devido; b) ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

II. O simples requerimento do parcelamento do débito fiscal, com oferecimento de bens em dação em pagamento (Decreto-

lei nº 352/68, art. 11, com as modificações do Decreto-lei nº 623/69, art. 1º), não tem o condão de atrair para o contribuinte os favores da denúncia espontânea do art. 138, CTN.

III. O favor fiscal inscrito no art. 157 do RIPI, Decreto nº 61.514/67, não pode ser concedido ao contribuinte que apenas requer o referido parcelamento, face ao que dispõe o parágrafo primeiro do mencionado art. 157.

IV. Recurso desprovido."

Recentemente, na AMS nº 95.124-SP, de que fui relator, esta egrégia Turma reiterou o entendimento:

"Tributário. Denúncia espontânea. Contribuições previdenciárias, CTN, art. 138.

I. A denúncia espontânea — CTN, art. 138 — é aplicável às contribuições previdenciárias.

II. A confissão do débito, para o fim de obter o seu parcelamento, não constitui a denúncia espontânea do art. 138, CTN. É que esta deve estar acompanhada: a) do pagamento do tributo devido e dos juros da mora, quando já se sabe o montante devido; b) ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

III. Recurso desprovido."

Diante do exposto, confirmo a sentença.

Nego, em conseqüência, provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

AMS nº 92.926-RJ (2642980) — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso. Apte.: Kilimanjaro Ind. Com. de Máquinas Ltda. Advs. Drs. Fernando Corrêa Lima e outros.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo. 4.ª Turma, 7.3.83.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Bueno de Souza e Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Ministro Carlos Mário Velloso.